

Registro: 2021.0000718757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036721-82.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes DANIEL VIBANCOS (FALECIDO) (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIETA MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO ALVES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

FÁBIO QUADROS Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto n.º 39349

Apelação Cível 1036721-82.2016.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelantes: Daniel Vibancos e Julieta Mendes da Silva

Apelado: Marcelo Alves Costa

Juiz prolator: Marcelo Tsuno

Embargos de Terceiros – Cumprimento de sentença – Embargante, ex-sócio de uma das executadas – Desconstituição da personalidade jurídica que se deu nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor ("teoria menor") – Obrigação do embargante constituída quando ainda era sócio de uma das executadas, detendo 99% do capital social – Inaplicabilidade do limite temporal dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil para a responsabilização do apelado – Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes deste TJSP – Embargos de terceiros que devem ser rejeitados – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 72/74, julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por MARCELO ALVES COSTA em face de DANIEL VIBANCOS e JULIETA MENDES DA SILVA para excluir o autor embargante da execução, determinando-se a liberação do valor bloqueado em sua conta. Condenados os embargados no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Inconformados apelam os réus (fls. 77/88). Apresentam um histórico da demanda. Buscam a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que: a) não procede a alegação do apelado de que a sua saída da empresa Costa Norte Empreendimentos



Imobiliários S/C Ltda. em 2006 o eximiria da responsabilidade pela dívida que ora executam; b) a questão deve ser analisada e julgada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do acórdão proferido na ação originária de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais; c) a Construtora Costa Norte sempre teve como sócios o ora embargado Marcelo Alves Costa e Regina Alves Costa, até a alteração contratual ocorrida em 11 de agosto de 2006; d) a ação foi movida em 2001 por conta dos inadimplementos das então rés, sendo que a corré Costa Norte foi regularmente citada tendo contestado a ação quando o apelado era sócio-gerente e, assim, incabível a sua alegação de que desconhecia a dívida e, ademais, beneficiou-se direta e pessoalmente pelos valores desembolsados pelos ora apelantes sem que tivesse cumprido o contrato (construção e entrega do apartamento); e) restou comprovada de forma cabal a dissolução irregular das empresas devedoras; f) diante da necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há que se falar na aplicação da regra geral contida no Código Civil – art. 1.003, parágrafo único – adotada pelo MM. Juiz sentenciante devendo ser aplicado o art. 28, "caput" e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor que "não estabelece limitação temporal para que o responsável pela pessoa jurídica desconsiderada seja chamado a responder com seus bens pessoais para o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, sendo este o caso dos autos." (textual, fls. 84).

Recurso respondido (fls. 864/856).

Por meio da petição de fls. 873 informou-

se sobre o óbito do apelante Daniel Vibancos.

Frustradas as tentativas de intimar a sua ex-

3



virtual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convivente e também apelante Julieta Mendes da Silva para que informasse sobre o interesse na sucessão processual de Daniel Vibancos e respectiva habilitação no presente recurso e diante da ausência de efetiva prova do óbito de Daniel Vibancos, mantido o seu nome no cadastro processual.

Não houve oposição ao julgamento

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, reconhecida a tempestividade do apelo e isenção do preparo por serem os apelantes beneficiários da gratuidade da justiça, recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Marcelo Alves Costa, nos autos do cumprimento de sentença sob o n.º 0006347-28.2001.8.26.0224, em que os exequentes ora embargantes buscam o recebimento do seu crédito oriundo da decisão judicial proferida em ação de rescisão de compromisso de compra e venda que os ora apelantes moveram em face de Oliveira Campos S/A Construtora e Empreendimentos, Costa Norte Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (ou Construtora Costa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda.).

Tendo sido frustrado o recebimento do crédito pelos exequentes em face das rés Oliveira Campos S/A Construtora e Empreendimentos, Costa Norte Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (ou Construtora Costa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda.) foi desconstituída a personalidade jurídica da Construtora Costa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

4



culminando com o bloqueio de numerário em conta bancária do embargante Marcelo Alves Costa, que fora sócio da Costa Norte Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e que depois passou denominar-se Construtora Costa Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. quando se deu a retirada de Marcelo Alves Costa e Regina Alves Costa, em 6 de julho de 2006 (fls. 40/43) e formalizada em 11 de agosto de 2006 (fls. 44).

ação de rescisão contratual promovida pelos apelantes em 2001, sentenciada em 2002 (fls. 16/19) e reformada em dezembro 2010, reconhecida a responsabilidade solidária da Costa Norte pelo inadimplemento da obrigação e consequente condenação na devolução da integralidade dos valores pagos pelos apelantes (fls. 20/29).

De outro lado, a saída de Marcelo Alves da Costa da Costa Norte formalizou-se em agosto de 2006, quando a questão ainda estava "sub judice".

Alegou o autor embargante que fez parte do quadro societário da empresa Costa Norte, porém saiu da sociedade há mais de 10 (dez) anos e, assim, não existiria "qualquer responsabilidade pessoal sua por obrigações que são da empresa com distinta personalidade." (fls. 4).

Importante deixar consignado que embora não tenha sido explicitamente mencionado que a desconsideração da personalidade jurídica se deu nos termos do art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor os termos da decisão que deu pela desconsideração não deixam margem a dúvidas que tal se deu em consonância com o referido art. 28, § 5°, do Código de Defesa do



Consumidor, verificando-se a "teoria menor" da desconsideração, que, no caso se verificou "com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (STJ, REsp n. 279.273-SP, 3ª Turma, j. 04-12-2003, rel. Min. Nancy Andrighi).

A não localização da executada e de seus sócios para fins de intimação e citação, e a não existência de bens para fins de penhora, caracterizam a insolvência e a má administração da empresa, além de representar um obstáculo intransponível ao ressarcimento dos prejuízos causados ao exequente. Presentes, portanto, os requisitos para a desconsideração.

Defiro, pois, o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias dos sócios das executadas, via Bacenjud. Conclusos para esse fim.

A r. sentença entendeu aplicável ao caso o art. 1.003, Parágrafo Único, do Código Civil.

Porém, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, entendo não ser aplicável o prazo de até dois anos após a averbação da modificação do contrato pelo qual o embargante cedeu as suas cotas a Jorge Luiz Correa e a Luiz Sergio Ract.

Isso porque o contrato havido entre os embargados ora apelantes e a empresa Costa Norte, se deu sob a égide do Código de Defesa do Consumidor em 3 de julho de 1995, quando o embargante Marcelo Alves Costa era sócio da Costa Norte, **detendo 99% do capital social** (fls. 44), e obrigação de entregar a obra no prazo combinado se consolidou com a celebração do contrato que se deu sob a sua administração.



Tem-se, portanto, pela existência da responsabilidade do apelado em situação extraordinária a afastar a aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Nesse sentido a interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à disregard doctrine, de forma que todos eles serão alcançados. Assim, tendo o acórdão a quo asseverado estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, torna-se inviável infirmar tais conclusões sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. Não se aplicam os arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa



jurídica alvo da execução. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.347.243/SP, 3^a T., Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, v.u., j. 18.03.2019.).

E:

"De fato, as duas Turmas que compõe a Segunda Seção deste STJ possuem entendimento no sentido da inaplicabilidade das regras de responsabilidade ordinária dos sócios, especialmente as normas insertas nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, fundada na existência de abuso de direito, devendo a responsabilidade recair sobre todos os sócios, independente da qualidade de sócio administrador ou não.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018; REsp 1312591/RS, Quarta Turma, DJe 01/07/2013; AgInt no AREsp 1347243/SP, Terceira Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018; REsp 1250582/MG, Quarta Turma, DJe 31/05/2016; AgInt no REsp 1757106/SP, Terceira Turma, DJe 13/09/2019, este assim ementado, no que interessa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

Apelação Cível 1036721-82.2016.8.26.0224 — Guarulhos — Voto n.º 39349



PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA.
PROVIDÊNCIA QUE ALCANÇA O PATRIMÔNIO DE TODOS OS
SÓCIOS INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DA
PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4°
DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO
IMPROVIDO.

- 1. O entendimento desta Corte é de que "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração". (REsp n. 1.250.582/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).
- 2. (...)

Justiça:

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.226.128/SP, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 15.12.2020).

E também julgados deste Tribunal de

Acidente de trânsito Reparação de danos Cumprimento definitivo de sentença Desconsideração da personalidade jurídica deferida Inclusão de ex-sócios Responsabilidade extraordinária Aplicação da disregard doctrine que afasta a incidência da regra do art. 1.032 do CC Precedentes do STJ e desta Corte Agravo improvido. (Agravo de



Instrumento 2056307-76.2019.8.26.0000 — São Paulo — 26^a Câm. Dir. Priv., Rel. Vianna Cotrim, v.u., j. 26.06.2019.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ato ilícito perpetrado pelo Colégio executado entre 2009 e dezembro de 2013 - Desconsideração da personalidade jurídica – Inclusão da sócia retirante no polo passivo da demanda. Possibilidade. Fatos geradores da cobrança indevida ocorreram quando a ex-sócia ainda figurava no quadro social do estabelecimento de ensino – Decisão *RECURSO PROVIDO* reformada (Agravo de Instrumento 2205224-08.2017.8.26.0000 - São Paulo -27^a Câm. Dir. Priv., Rel. Ana Catarina Strauch, v.u., j. 06.03.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de Sentença — Desconsideração da personalidade jurídica — Inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade empresarial previstos nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica — Precedentes do STJ — Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2177635-41.2017.8.26.0000 — São Paulo — 2ª Câm. Dir. Priv., Rel. Alcides Leopoldo, v.u., j. 24.01.2018).



Assim, devem os embargos de terceiros ser rejeitados, invertendo-se os ônus sucumbenciais, atribuindo-se ao embargante apelado a integral responsabilidade pelas custas e despesas processuais, bem como a condenação nos honorários advocatícios majorados para R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em cumprimento ao § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

FÁBIO QUADROS Relator